



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02455/25

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão/Entidade: Poder Legislativo do Município de Capim

Responsável: Lourival Moreira dos Santos

Exercício: 2024

Relator: Conselheiro Substituto Marcus Vinicius Carvalho Farias

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO DE 2024. ORDENADOR DE DESPESA. CONTAS DE GESTÃO. APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO. COMPETÊNCIA DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 2º, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 192/2024. AUSÊNCIA DE INCONFORMIDADES DETECTADAS PELA AUDITORIA. REGULARIDADE DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO. A ausência de incorreções no exame realizado pelos técnicos do Tribunal enseja o reconhecimento da regularidade das contas, nos termos do art. 58, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a ressalva do art. 84, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno do TCE/PB, bem como o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2-TC 01149/2025

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02455/25, referentes à prestação de contas do Vereador Presidente do Poder Legislativo do Município de Capim, relativa ao exercício de 2024, Sr. Lourival Moreira dos Santos, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em:

- 1. JULGAR REGULARES** as contas de gestão do Ordenador de Despesas do Poder Legislativo do Município de Capim, Sr. Lourival Moreira dos Santos, referentes ao exercício financeiro de 2024.
- 2. INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão pode ser revisada se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal,



2^a CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02455/25

vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 84, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno do TCE/PB.

3. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 2^a Câmara

João Pessoa, 19 de agosto de 2025.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02455/25

RELATÓRIO

Trata-se do exame da **prestações de contas anuais**, relativas ao exercício financeiro de **2024**, do Vereador Presidente do Poder Legislativo do Município de Capim, Sr. Lourival Moreira dos Santos, encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba em 28/03/2025, conforme RECIBO DE PROTOCOLO às fls. 150/151.

A **Auditoria**, com base nos documentos encartados ao caderno processual e nas informações prestadas ao Tribunal de Contas por meio do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES), emitiu **relatório**, fls. 152/160, constatando, resumidamente, que:

1. a **Lei Orçamentária Anual de 2024 - LOA** estimou as transferências em **R\$ 1.580.000,00** e fixou a despesa em igual valor;
2. o **gestor empenhou despesas** no montante de **R\$ 1.411.025,51**, correspondendo a 99,42% das transferências recebidas do Poder Executivo, que totalizaram R\$ 1.419.184,80;
3. a **despesa total do Poder Legislativo** Municipal correspondeu a **6,95%** do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal – CF, efetivamente realizada no exercício anterior¹, em conformidade com o disposto no art. 29-A da Carta Magna;
4. a **folha de pagamento** de pessoal do Poder Legislativo (**R\$ 789.506,59**), no exercício em análise, atingiu 55,63% das transferências recebidas, em conformidade com o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988;
5. os **subsídios do Presidente** da Casa Legislativa de Capim totalizaram, no período *sub examine*, em **R\$ 63.600,00**, o que equivale a **60,49% do limite** da remuneração percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa², cumprindo, assim, ao disposto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal;
6. Os subsídios pagos aos demais **Vereadores** totalizaram **R\$ 50.400,00** por parlamentar, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, correspondente a 20% do valor percebido pelos Deputados

¹ R\$ 20.297.628,28, conforme Anexo I (fl. 158).

² Subsídio fixado pela Lei Estadual nº 12.550/22, que previu o valor de R\$ 31.238,19, em janeiro de 2024, e de R\$ 33.006,39, a partir de fevereiro do mesmo exercício, totalizando, no ano, a quantia de R\$ 394.308,48, somado ao valor da Representação (50% do subsídio do deputado estadual) que foi definido pela Resolução nº 2.058/2022. Desse modo, o valor estabelecido como remuneração do Presidente da Assembleia (valor anual de R\$ 591.462,72) supera o valor fixado para o Ministro do Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual se adotou, para fins de teto para a percepção do subsídio pelo Presidente da Câmara, o valor do subsídio dos Ministros do STF, conforme a RPL TC- 00015/2022, que, em 2024, somou R\$ R\$ 525.744,64.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02455/25

Estaduais, considerando que a população do Município de Capim é de 7.347 habitantes;

7. as **contribuições patronais** empenhadas em favor do Regime Geral de Previdência Social (**RGPS**), no montante de **R\$ 93.433,87**, não apresentaram diferença a menor em relação ao montante estimado (R\$ 71.055,59);
8. o **total dos gastos com pessoal** (R\$ 882.940,46) representou **2,23%** da Receita Corrente Líquida- RCL (R\$ 39.588.637,36), atendendo ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), tendo em vista que o limite legal seria de R\$ 2.375.318,24 (6% da RCL).
9. As **disponibilidades financeiras** existentes ao final do exercício totalizaram R\$ 168,31, inexistindo obrigações de curto prazo a serem liquidadas.

Sendo assim, o **Órgão de instrução** concluiu que **não há irregularidades** ou desconformidades na presente prestação de contas.

O **Ministério Público de Contas**, por meio de **Parecer nº 01160/25**, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 163/165), **opinou pela REGULARIDADE** das contas do Sr. Lourival Moreira dos Santos, na condição de gestor do Parlamento Mirim de Capim, relativas ao exercício de 2024, pela DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000 e ARQUIVAMENTO dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DO RELATOR

Do exame implementado pela Auditoria deste Tribunal, verifica-se que as contas de gestão do Sr. Lourival Moreira dos Santos, Presidente do Poder Legislativo do Município de Capim ao longo do exercício financeiro de 2024, não apresentaram irregularidades/inconformidades em relação aos aspectos orçamentários, financeiros e contábeis.

Logo, em consonância com a análise da Unidade de Instrução e com o posicionamento do Ministério Público de Contas, **PROPONHO** no sentido de que esta egrégia Câmara decida:

1. **JULGAR REGULARES** as contas de gestão do Ordenador de Despesas do Poder Legislativo do Município de Capim, Sr. Lourival Moreira dos Santos, referentes ao exercício financeiro de 2024.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02455/25

2. INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão pode ser revisada se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 84, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno do TCE/PB.

3. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta.

Assinado 26 de Agosto de 2025 às 11:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 192/2024 e Regimento Interno -
RN-TC nº 07/2024

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 20 de Agosto de 2025 às 11:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 192/2024 e Regimento Interno -
RN-TC nº 07/2024

Cons. Subst. Marcus Vinicius Carvalho Farias

RELATOR

Assinado 20 de Agosto de 2025 às 11:42



Assinado Eletronicamente

conforme LC 192/2024 e Regimento Interno -
RN-TC nº 07/2024

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO